

2 — Os documentos referidos no número anterior devem atender aos seguintes requisitos:

a) A factura deve obedecer aos requisitos previstos no Código do IVA e ser assinada por representante habilitado da/do segunda/o outorgante;

b) A guia de tratamento deve ser completamente preenchida em todos os seus campos, devendo ser assinada pelo beneficiário, depois de trancada, no final dos tratamentos facturados;

c) A prescrição médica deve conter a identificação clara do médico especialista, a data e respectiva assinatura, bem como os exames, tratamentos ou bens prescritos.

3 — A ADM não aceitará a documentação relativa aos processos que não estejam de acordo com o estabelecido nos números anteriores.

4 — A/o segunda/o outorgante obriga-se a entregar anualmente ao primeiro outorgante e a manter actualizados comprovativos de que tem a sua situação contributiva perante a administração fiscal e a segurança social regularizadas, nos termos previstos na respectiva legislação.

Cláusula 8.ª

Deveres de informação

1 — A/o segunda/o outorgante obriga-se a comunicar ao primeiro outorgante, no prazo de 30 dias:

a) Qualquer alteração do corpo clínico ou do responsável técnico;

b) Disponibilização de novas valências ou redução das existentes;

c) Abertura de novas instalações ou encerramento das existentes;

d) Quaisquer outras alterações relevantes.

2 — Aquando da comunicação de novas especialidades ou instalações, a/o segunda/o outorgante pode indicar se pretende a extensão do presente acordo.

Cláusula 9.ª

Instalações

A/o segunda/o outorgante obriga-se a manter as suas instalações apetrechadas dos meios técnicos e do pessoal habilitado à prestação dos cuidados abrangidos pelo presente acordo, nomeadamente no que diz respeito aos processos de garantia de qualidade definidos nos termos legais.

Cláusula 10.^a

Visitas

A/o segunda/o outorgante obriga-se a facultar ao primeiro outorgante ou aos seus representantes o acesso às suas instalações, bem como a consulta dos ficheiros informáticos ou manuais dos respectivos beneficiários, pelos médicos consultores de saúde da ADM, desde que devidamente autorizados pelo respectivo beneficiário.

Cláusula 11.ª

Vigência

O presente acordo é válido por um ano e automaticamente renovável por iguais períodos, podendo ser denunciado, a qualquer momento, por qualquer das partes com

pré-aviso de 60 dias, ressalvando-se, neste caso, a continuidade de cuidados aos doentes que ainda se encontrem em tratamento.

Cláusula 12.ª

Incumplimiento

O incumprimento deste acordo, por qualquer dos outorgantes, dá à outra parte o direito à sua resolução imediata.

Cláusula 13.^a

Foro

Para a resolução de qualquer questão emergente do presente acordo é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

Cláusula 14.^a

Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura por ambas as partes.

Lisboa, ...

Pelo Primeiro Outorgante, ...

Pela/o Segunda/o Outorgante, ...

GULA DE TRATAMENTO

[illegible]

MAPA RESUMO DE DESPESAS

MAPA RESUMO DE DESPESAS

MAPA N.º _____ MÊS / ANO: _____ / _____

[illegible]

CAMBIO E ASSINATURA

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 1397/2007

de 25 de Outubro

Pela Portaria n.º 985/2002, de 6 de Agosto, foi renovada ao Clube de Caça e Pesca do Zebro a zona de caça associativa da Herdade das Areias e Serra Brava (processo n.º 337-DGRF), situada no município de Moura.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos.

Assim:

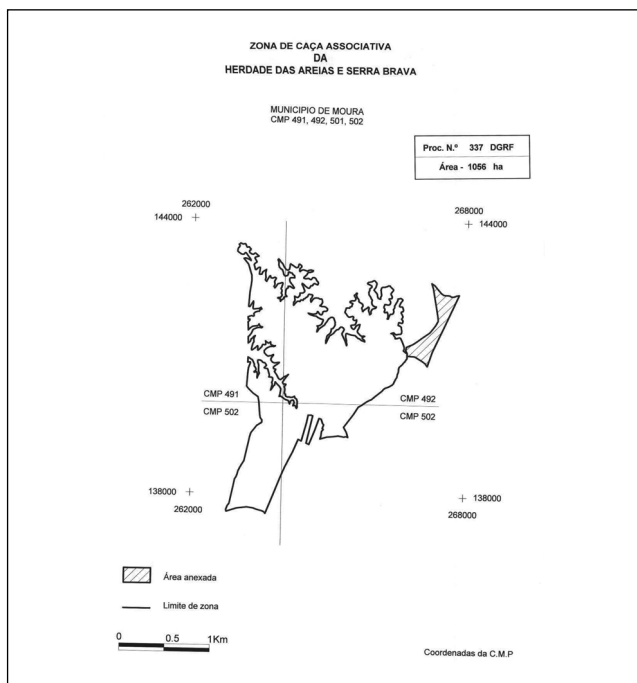
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos situados na freguesia de Póvoa de São Miguel, município de Moura, com a área de 60 ha, ficando a mesma com a área total de 1056 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 16 de Outubro de 2007.



Portaria n.º 1398/2007

de 25 de Outubro

A Portaria n.º 562/90, de 19 de Julho, com última redacção dada pela Portaria n.º 514/96, de 26 de Setembro, e que aprova o Regulamento da Pesca no Rio Sado, não prevê a utilização da arte de pesca à linha com piteira, não obstante esta arte ter um uso tradicional em águas interiores não marítimas do rio Sado.

Considerando que, de acordo com os conhecimentos científicos existentes, a piteira é uma arte bastante selectiva, torna-se conveniente regulamentar a sua utilização no rio Sado, fora, porém, dos limites da Reserva Natural do Estuário do Sado.

Foram ouvidos, para o efeito, o Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P., e a Capitania do Porto de Setúbal.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 53.º, n.º 1, alínea h), e no artigo 59.º, n.º 1, ambos do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção

dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento da Pesca no Rio Sado, aprovado pela Portaria n.º 562/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 514/96, de 26 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«c) Toneira ou taloeira e piteira;»

2.º É aditada ao n.º 1 do artigo 7.º a alínea o), com a seguinte redacção:

«o) Não é permitida, porém, a utilização da piteira dentro da Reserva Natural do Estuário do Sado.»

3.º É aditado ao anexo I do Regulamento da Pesca no Rio Sado, aprovado pela Portaria n.º 562/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 514/96, de 26 de Setembro, um n.º 9, com a seguinte redacção:

«9 — Piteira

Descrição: pequena haste de madeira, geralmente com a espessura de 1 cm e comprimento de 25 cm, tendo na extremidade inferior até um máximo de sete anzóis, com barbela, e que na extremidade superior está ligada a uma linha, destinando-se à captura de polvo.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 17 de Outubro de 2007.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1399/2007

de 25 de Outubro

Considerando o disposto no n.º 2 do n.º 10.º da Portaria n.º 413-T/98, de 17 de Julho, no n.º 2 do n.º 11.º da Portaria n.º 413-R/98, de 17 de Julho, e no n.º 2 do n.º 12.º da Portaria n.º 413-S/98, de 17 de Julho;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 210/2006, de 27 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 16/2002, de 29 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008 no 2.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Engenharia de Máquinas Marítimas da Escola Náutica Infante D. Henrique, ao abrigo da alínea b2) do n.º 1 do n.º 9.º da Portaria n.º 413-T/98, de 17 de Julho, são fixadas em cinco.

2.º

As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008 no 2.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Engenharia de Sistemas Electrónicos Marítimos da Escola Náutica Infante D. Henrique, ao abrigo